

Em 09/08/00 LIDO
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 709/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 709

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 10/07/00


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a desafetação de áreas
públicas nas laterais da via NM3, em
Ceilândia – RA IX, e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Ficam desafetadas áreas de uso comum do povo em Ceilândia-RA IX, nas seguintes localidades:

I – entre a via NM3 e a QNO 2;

II – entre a via NM3 e a QNO 8.

Art. 2º – As áreas desafetadas serão destinadas à construção de Centros de Esporte e Lazer.

Art. 3º – O acesso aos lotes será feito, obrigatoriamente, pelos conjuntos residenciais.

Art. 4º – Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

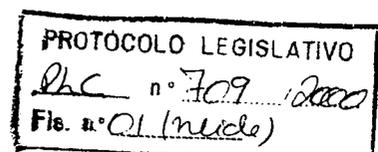
Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é desafetar área a fim de proporcionar novos espaços para o desenvolvimento de atividades comunitárias, esportivas e de lazer, ocupando, assim, vazios urbanos caracterizados pelas áreas desafetadas.

Na Lei Complementar n.º 17, de 1997, que instituiu o PDOT, foi estabelecido como um dos objetivos do mesmo otimizar a ocupação dos espaços.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 5º – O Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

I – (...)

VI – Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;"

O próprio PDOT define como diretriz a ocupação de espaços vazios nas áreas urbanas:

Art. 9º – O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação:

I – (...)

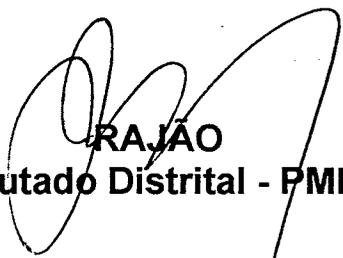
II – ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

As áreas desafetadas encontram-se em área urbana, desocupadas, causando preocupação à população, pois pode tornar-se em abrigo de marginas, acobertando práticas criminosas.

A desafetação proposta irá proporcionar o surgimento de um setor com múltiplas atividades, o que contribuirá para o aumento da oferta de emprego na construção civil, além de beneficiar a população com a criação de áreas para atividades esportivas e de lazer.

Para atendermos aos anseios da população de Ceilândia, contamos com a aprovação desta Lei por parte de nosso pares.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

